



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000875-04.2015.815.0631.

Origem : *Vara Única da Comarca de Juazeirinho.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Município de Juazeirinho.*

Procurador: *José Barros de Farias.*

Apelada : *Carlos Antonio dos Santos.*

Advogado : *Abmael Brilhante de Oliveira – OAB/PB nº 1.202.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA PELO MAGISTRADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. ART. 57. DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E ART. 75 E §1º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- De acordo com o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, será de cinco anos o prazo de prescrição para todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública.

- A relação jurídica travada no presente caso é de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que o prazo prescricional é renovado mês a mês e, por isso, não atinge os valores que antecederam o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação tampouco o direito à implantação, conforme entendimento da Súmula nº 85 do STJ.

- Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como

organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal.

- A Lei Orgânica do Município de Juazeirinho, datada de 5 de abril de 1990, garante aos servidores públicos municipais, em seu artigo 57, o percebimento do adicional por tempo de serviço.

- O art. 75, §1º, da Lei Municipal nº 246/1997 (Estatuto dos Servidores do Município de Juazeirinho) assegura aos servidores municipais o direito ao recebimento do quinquênio, estabelecendo que será concedido um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento de seu cargo efetivo, sendo devido *“a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido”*.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a prejudicial, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Juazeirinho**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Juazeirinho, nos autos da Ação de Cobrança c/c Danos Materiais e Obrigação de Fazer ajuizada por **Zezito Fernandes da Silva**.

Narra a inicial que a parte autora é servidor efetivo do Município de Juazeirinho, exercendo a função de auxiliar de serviços gerais, tendo sido nomeado em 03 de dezembro de 2008, conforme Portaria nº 259/2008.

Em seguida, destaca que tem direito ao pagamento do adicional por tempo de serviço denominado quinquênio, no percentual de 5% (cinco por cento), por possuir mais de 5 anos de efetivo exercício.

Assevera que, como seu vencimento era de R\$ 788,00 mensais, então tem direito ao pagamento de R\$ 39,40 por mês a título de quinquênio (5%), o qual multiplicado por 20 (vinte) meses, resulta em R\$ 788,00 de danos materiais.

Ao final, pugna pela condenação da Edilidade Municipal ao pagamento da importância corresponde ao ressarcimento pelos danos materiais, bem como a implantação no contracheque da referida verba.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou peça contestatória (fls. 21/29), aduzindo, prefacialmente, a prescrição quinquenal. Meritoriamente, defende o descabimento da indenização por danos materiais, tendo em vista a ausência de comprovação da extensão dos prejuízos sofridos em decorrência do suposto ato ilícito.

Aduz que agiu dentro da legalidade, não havendo que se falar em prática de ato ilícito por parte da Administração Pública. Ao final, pugna pelo acolhimento da questão prévia ou pela improcedência do pedido.

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral, consignando os seguintes termos na parte dispositiva (fls. 32/37):

“Ex positis, diante de tudo que consta nos autos e de acordo com os princípios de direito aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 487, I, do CPC, c/c art. 75, da Lei 246/1997 – Estatuto dos Servidores do Município de Juazeirinho e, ainda, da Lei Orgânica do Município de Juazeirinho, além do Decreto 20.910/32, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o promovido implante o adicional por tempo de serviço – quinquênio no contracheque da parte autora, adimplindo, conseqüentemente, os valores retroativos, que no caso corresponde a partir do dia imediato àquele em que o servidor completou o tempo de serviço exigido, qual seja, dia 03 de dezembro de 2013 – (1º quinquênio), observando-se a prescrição quinquenal (últimos 05 anos que antecederam ao ajuizamento da ação).

A gratificação de adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento do cargo, com o adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município de Juazeirinho, ora promovido – (01 vez), totalizando 5% dos respectivos vencimentos.

Sobre as verbas devidas incidirão os juros legais de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária a contar do vencimento de cada parcela mensal.

Condeno o promovido em custas, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação”. (fls. 51).

Inconformado, o promovido interpôs Recurso Apelatório (fls. 42/49), alegando, como questão prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o recorrido não comprova as extensões patrimoniais sofridas em decorrência do suposto ato ilícito. Assevera que a Administração Pública

agiu dentro da legalidade.

Alternativamente, alega que, mesmo que seja reconhecida a supressão do adicional de maneira ilegal, não que se falar em indenização por danos materiais, porquanto não restaram comprovadas a prática de ato ilícito e os prejuízos sofridos. Por fim, pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 53/55).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou manifestação (fls. 59/62), opinando pela rejeição da prejudicial de prescrição, sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo, passando à análise meritória do feito.

- Da prejudicial de mérito: prescrição quinquenal:

Destaca o recorrente, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, ressaltando que, mesmo se o recorrido tivesse direito à implantação, seu direito já estaria prescrito.

Sabe-se que nas ações movidas contra a Fazenda Pública deve-se aplicar o Decreto nº 20.910/32, o qual preleciona que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos dispostos no art. 1º, da referida norma, que passo a transcrever:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”
(grifo nosso)*

Verifica-se, ainda, que a citada legislação traz em seu texto a expressão “seja qual for a sua natureza”, levando-nos a crer que a sua aplicabilidade independente da natureza da verba, seja ela indenizatória, remuneratória ou qualquer outro tipo, bastando apenas que seja um direito ou ação contra a Fazenda Pública.

Ademais, a relação jurídica travada no presente caso é de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que o prazo prescricional é renovado mês a mês e, por isso, não atinge os valores que antecederam o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação tampouco o direito à implantação, conforme entendimento da Súmula nº 85 do STJ.

Nesse sentido, colaciono arestos do Tribunal da Cidadania:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Precedentes. 2. Em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ/AgRg no AREsp 794.662/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 35/2002. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA E LEI LOCAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. 1. O Tribunal de origem afastou a prescrição do fundo de direito ao fundamento de que as servidoras fazem jus ao recebimento das diferenças devidas pela progressão funcional prevista na Lei Complementar Estadual 35/2002. 2. É entendimento do STJ que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. 3. Não há como se afastar a orientação firmada pelo Tribunal de origem sem o exame do substrato fático e sem interpretação da lei local, opções de julgamento vedadas no recurso especial pelas Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta aplicada por analogia. 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ/AgRg no AREsp 739.740/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015). (grifo nosso).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/32. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014; REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009. Agravo regimental improvido.” (STJ/AgRg no AgRg no REsp 1539078/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015). (grifo nosso).

Na mesma direção, alguns julgados da nossa Corte Julgadora:

“RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA RELATIVA À 9BRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM VALOR NOMINAL. VANTAGEM PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, S 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTABILIDADE SALARIAL RESPEITADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO MANEJADO PELO ESTADO DA PARAÍBA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PROMOVENTE. ’ *Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do STJ. A Lei Complementar nº58/03 de 30 de dezembro de 2003*

revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01218615320128152001, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes , j. em 31-07-2014). (grifo nosso).

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO NO ART. 1º, DO: DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. BIOQUÍMICA: FUNÇÃO EXERCIDA NO HEMOCENTRO DE CAMPINA GRANDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME ESTATUTÁRIO. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL DISPONDO SOBRE A FORMA DE CONCESSÃO E VALOR DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO COGENTE. LEIS COMPLEMENTARES Nº 50/03, Nº 58/03 E LEI ORDINÁRIA Nº 7.376/03. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO ADICIONAL. PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. - **Incabível a incidência das disposições do art. 206, do Código Civil, eis que, em se tratando de demandas aforadas em face da Fazenda Pública, deve ser aplicado o prazo prescricional instituído pelo Decreto nº 20.910/32. - Sendo a apelante: servidora pública estadual, submetida ao regime estatutário, sujeita-se a legislação estadual, razão pela qual não faz jus a majoração do adicional de insalubridade, pleiteada no percentual de 40% (quarenta por cento), nos moldes do art. 192, da legislação trabalhista. (...)” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00106486620108150011, 4ª Câmara cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 30-06-2014). (grifo nosso).**

Analisando a decisão vergastada, verifica-se que foi perfeitamente observado o prazo prescricional quinquenal, bem como a natureza da relação jurídica em debate, posto que o apelante foi condenado a implantar o adicional e a efetuar o pagamento de tal dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Dessa forma, deve ser **REJEITADA** a prejudicial de mérito ventilada, porquanto tal prazo prescricional fora devidamente observado pelo magistrado de primeiro grau.

- Do mérito:

Conforme se observa dos autos, a controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em averiguar o direito à implantação e ao pagamento dos valores referentes ao adicional por tempo de serviço denominado quinquênio.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora o autor/recorrido tenha intitulado a presente demanda como sendo cobrança cumulada com indenização por danos materiais e obrigação de fazer, verifica-se o nítido propósito de cobrar uma verba não paga pelo Ente Municipal, com a indicação do prejuízo de ordem material verificado ao longo dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Dessa forma, é irrelevante o nome da ação para o deslinde da questão, eis que ficou devidamente clara a narração da ilegalidade praticada pela Edilidade Municipal e da inexistência de adimplemento de verba.

Pois bem. Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal.

No que interessa à espécie, da análise da Lei Orgânica do Município de Juazeirinho, datada de 5 de abril de 1990, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 57, da referida lei, *in verbis*:

“Art. 57-Ao servidor municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida após vinte e cinco (25) anos, de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos”.

Outrossim, o art. 75, §1º, da Lei Municipal nº 246/1997 (Estatuto dos Servidores do Município de Juazeirinho) garante aos servidores municipais o direito ao recebimento de tal verba, estabelecendo que será concedido um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento de seu cargo efetivo, sendo devido *“a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido”*.

“Art. 75 – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao

servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§1º – O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido”.

Como se vê, a norma local e o Estatuto dos Servidores garantiram o pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores municipais a cada cinco anos de atividades efetivamente prestadas à Administração Pública.

Assim, a legislação municipal é clara e não deixa margem para interpretações divergentes, sendo certo que a progressão funcional de todos os servidores dar-se-á de forma automática, subordinando-se, apenas, ao transcurso do tempo previsto na lei de regência. Ou seja, completado o tempo de serviço necessário à aquisição do benefício, incumbe ao ente municipal efetuar seu pagamento, de ofício, sem a necessidade de qualquer outro ato.

Na hipótese, vertente, a pretensão da parte demandante apenas seria afastada se a Edilidade comprovasse cabalmente o adimplemento do referido adicional, o que não ocorreu.

Na distribuição do ônus da prova, compete ao autor demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e ao demandado comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado pelo promovente, nos termos do art. 373, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, estando devidamente demonstrado o tempo de serviço de mais de 5 (cinco) anos, bem não se desincumbindo o réu do ônus de comprovar o pagamento, ratifico o entendimento esposado pelo magistrado *a quo*, reconhecendo o direito do servidor ao adimplemento da verba em discussão, bem como a sua implantação.

Acerca do tema, esta Corte de Justiça já se manifestou:

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. SALÁRIO-FAMÍLIA. CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. MUDANÇA DE CARGO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINQUÊNIOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO RÉU. TERÇO DE FÉRIAS DOS ANOS DE 2005 A 2006. QUINQUÊNIO. FÉRIAS GOZADAS EM RECESSO ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNCÍPIO. ADICIONAL POR TEMPO DE

SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AUTOMÁTICA DOS QUINQUÊNIOS AOS VENCIMENTOS POR FORÇA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VERBA DEVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. É ônus do ente público provar o pagamento do terço de férias gozadas pelo servidor, art. 333, II, do CPC. 2. Faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço (quinquênio), no percentual fixado em Lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício, não podendo ser confundido com o acréscimo oriundo de progressões funcionais ou de aumentos do vencimento por Lei própria. 3. O servidor público que ainda se encontra em atividade, não tem direito à indenização em pecúnia por licenças-prêmio não gozadas, porquanto poderá usufruí-las a qualquer tempo, enquanto não sobrevier o rompimento do vínculo com a administração.” (TJPB; Ap-RN 0000704-15.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 07/11/2013). (grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. PEDIDOS DE IMPLANTAÇÃO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO RETROATIVO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. DESISTÊNCIA DE PARTE DOS PLEITOS. SENTENÇA PROCEDENTE QUANTO AOS DEMAIS. CONDENAÇÃO APENAS DA MUNICIPALIDADE NA SUCUMBÊNCIA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ARGUMENTO CONSTANTE DO APELO NÃO VENTILADO NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (LEI HIERARQUICAMENTE SUPERIOR). APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 26 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL.

Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a argumentação trazida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do embate travado no caderno processual. Estando previsto na Lei maior do município o pagamento dos quinquênios a todos os seus servidores, não há como negar esse direito em razão de norma jurídica hierarquicamente inferior (plano decargos) regular

outra forma de progressão salarial para a categoria que a promovente integra. Art. 26, §1º, do CPC: “sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte que se desistiu ou que se reconheceu.” (TJPB; Rec. 018.2010.001272-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 15/08/2013; Pág. 14). (grifo nosso).

À luz dessas considerações, entendo que não merece amparo a irresignação apelatória, devendo ser mantida *in totum* a r. sentença recorrida, pois alinhada à legislação e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

Em observância ao disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro os honorários advocatícios fixados pela sentença objurgada em 2% (dois por cento).

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Brito Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator